



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1466/2025)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** .....

.....

**XIV** – Àqueles que ocupavam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta dos ex – Territórios de Roraima e Amapá, dos estados que os sucederam e seus Municípios, na data em que foram transformados em Estado ou entre esta e outubro de 1993, ocuparão função ou cargo equivalentes integrantes do quadro em extinção da União, que ficam automaticamente extintos quando vagarem, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a promulgação das Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, houve a alteração do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para possibilitar que servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima e de prefeituras neles localizadas, independentemente do vínculo funcional, passem a integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

Ao regulamentar a referida Emenda Constitucional, o Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, em seu artigo 7º prevê a possibilidade de



inclusão dos optantes que exerceram funções na administração direta dos estados e seus municípios, no entanto, exclui, injustificadamente do seu rol, os trabalhadores da administração indireta e que foram amplamente contemplados nas demais categorias pela legislação pertinente.

Portanto, não há justificativa plausível para a lacuna existente quanto ao direito desses trabalhadores da administração indireta e que tanto fizeram pelo progresso dos ex – Territórios e dos Estados que os sucederam.

Logo, nada mais correto e justo do que conceder a esses profissionais o direito, aos demais assegurado, de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis regulamentares que tratam da matéria.

Por ser medida de justiça esses cidadãos, mostra-se oportuna a proposição da presente emenda e rogamos aos nossos Pares, apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

**Senador Lucas Barreto**  
**(PSD - AP)**

